



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO DER/Centro Sul	52/0004/2018
INTERESSADA	Silvia Cardoso de Oliveira (aluno G.C.S.)
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 155/17
RELATOR	Cons. Nilton José Hirota da Silva
PARECER CEE	Nº 137/2018 CEB Aprovado em 04/4/2018 Comunicado ao Pleno em 11/4/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso protocolado neste Conselho, em 07-03-18, contra a retenção do estudante G.C.S. na 2ª série do Ensino Médio, do Colégio Civitatis, jurisdicionado à DER Centro Sul. O estudante não obteve a média regimental 6,0 (seis) para promoção em 9 (nove), de um total de 16 (dezesesseis) disciplinas, conforme boletim abaixo:

Disciplina	1º Bi	2º Bi	3º Bi	4º Bi	Média Anual
Literatura	5,0	3,0	4,5	6,0	5,9
Matemática	4,0	6,0	4,0	6,5	6,0
Física	6,0	4,0	5,0	6,5	5,6
Química	4,5	5,5	5,5	6,5	5,7
Geografia	4,5	4,5	4,5	5,0	5,3
História	6,0	5,0	5,5	6,0	6,0
Biologia	5,0	4,0	5,0	6,0	5,6
Educação Física					
Filosofia	5,5	5,0	6,5	7,5	6,6
LEM Inglês	6,5	5,5	5,5	6,5	5,9
Sociologia	5,0	6,0	6,0	7,0	6,3
Língua Portuguesa	4,0	5,0	4,5	5,0	5,6
Arte	8,5	5,0	6,5	3,5	6,4
Redação	4,5	5,0	6,5	7,0	6,5
Interpretação de texto	5,5	5,0	4,5	4,5	5,1
LEM Espanhol	5,0	3,5	5,5	6,0	5,9

Em consulta à Instituição, verificou-se que o estudante está matriculado na mesma instituição de ensino para o ano letivo de 2018.

O pedido de reconsideração é apresentado à escola argumentando sobre a boa frequência do estudante; que foram realizadas aulas de reforço particular (fl. 237), além da participação nos reforços escolares; que os argumentos apresentados pelo Conselho de Classe pautam-se apenas no comportamental e não na capacidade de aprendizado do estudante, desvalorizando o esforço praticado por ele ao longo do ano. Aponta que não há notas finais abaixo de 5 (cinco inteiros), e questiona a média regimental de 6 (seis inteiros). O Conselho de Classe indefere o pedido, pois

afirma que o estudante teve um baixo desempenho e não atingiu os objetivos para acompanhar a série subsequente, mesmo frente as tentativas da instituição, em razão da sonolência diária, da falta de concentração e da ausência nas aulas de reforço, entre outros motivos.

Não há acréscimo de fatos novos ou relevante no pedido de recurso à Diretoria de Ensino.

A Instituição se manifesta em documentos distintos sobre a situação do estudante. Entre diários de classe, plano de aula e provas, estão dispostos os atos a seguir a que dou destaque:

Ficha Individual de avaliação periódica: organizada por disciplina e por bimestre; na ficha indicam-se as principais dificuldades do estudante, as recomendações dos (as) professores (as) ao estudante e à família, e as providências tomadas por estes docentes. Este documento apresenta uma avaliação de carácter comportamental e da aprendizagem, com a ciência da família e do estudante.

Relatório de ocorrências: registros sobre eventos ocorridos em sala de aula, por disciplina. As notas mais constantes são sobre sonolência na aula, atrasos, notas abaixo da média e comprovação da frequência do interessado às Recuperações Paralelas.

Relatório de atendimento: registros de atendimentos realizados em agosto, outubro e novembro de 2017, com a Coordenadora pedagógica, apontando a necessidade de o aluno manter a atenção, a concentração e a participação nas aulas, de frequentar os reforços e procurar ajuda sempre que necessário.

Orientação disciplinar: registro do atendimento, realizado em abril pela coordenação pedagógica, sobre conflitos em sala de aula perante manifestações de cunho preconceituoso do estudante.

Atas do Conselho de Classe Bimestral: documento que traz um relatório do desempenho escolar com observações realizadas pelo grupo docente. Em todas as atas constam orientações que seguem os apontamentos realizados nos documentos anteriores: ausência de comprometimento e concentração, sonolência, baixa participação, a necessidade da apresentação das dúvidas aos /às docentes, não realização de tarefas, e encaminhamento para os plantões de dúvidas. Além de preocupação quanto ao desenvolvimento do estudante ao longo do ano frente a estas manifestações.

A Supervisão de Ensino da respectiva DER recebe o processo em 15-01-18, informa que a análise do referido recurso foi prejudicada, pois o protocolo do pedido ocorreu fora do prazo, e o indefere nos termos do disposto no §1º do artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017, que estabelece que o recurso deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino em até 05 dias.

Segundo os documentos anexados, a solicitação de recurso contra avaliação final destinado à DER foi realizada pela família em 20-12-17, mesma data em que tomou ciência do resultado emitido pelo Colégio. Entre esta data e o dia 10-01-18, a família e o colégio resolviam pendências financeiras para a efetivação da matrícula para o ano de 2018, assim como para a instituição dar atendimento ao pedido de recurso, reverenciando o item XI do artigo 23. Mesmo demonstrando o impedimento, e sem analisar o mérito, a DER Centro Sul deu seguimento aos trâmites processuais, encaminhando o recurso a este Conselho.

Dado que a infração do regimento escolar e da Deliberação se deu em razão de acertos entre a instituição e a família, somados a observação de que as datas em questão casam com períodos de recesso escolar, acolhemos este pedido e damos análise a ele.

Em Recurso ao CEESP, as informações prestadas corroboram os pontos da argumentação apresentada às instâncias anteriores. Acrescentam-se informações do âmbito familiar, de que a

doença do pai e os distúrbios psicossociais da mãe, ocorridos entre 2016 e 2017, ocasionando transtornos na dinâmica familiar e financeira, tenham influenciado no desempenho do estudante.

1.2 APRECIÇÃO

Nos termos da legislação vigente, reiterada pelo posicionamento deste Conselho, a avaliação deve assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, fazendo prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei 9.394/96.

Essa determinação legal exige que se tenha um olhar mais amplo e mais abrangente sobre o desempenho do aluno, inclusive para aspectos de ordem pessoal que possam interferir no desempenho discente, como no caso ora analisado. Além disso, o processo de recuperação assume um outro caráter: uma chance para o aluno esclarecer suas dúvidas, para ampliar a sua compreensão e, especialmente, para permitir a retomada de eventuais lacunas de aprendizagem com foco na aprendizagem efetiva e não exclusivamente na recuperação de notas.

É primordial que ao longo dessas ações os (as) docentes realizem avaliações periódicas no sentido de monitorar os avanços do aluno e propor novas ações até que o mesmo tenha atingido os objetivos propostos. Nem todos compreendem os conteúdos de uma mesma maneira e em um mesmo tempo, e mesmo aqueles que tenham um bom desempenho geral, podem precisar eventualmente de um apoio. A recuperação é uma chance de esclarecer dúvidas, de compreender e se permitir um estudo específico sobre as dificuldades com foco na aprendizagem e não exclusivamente na recuperação de notas.

O Colégio Civitatis cumpriu seu Regimento Escolar no que se refere ao atendimento pedagógico e às recuperações. Reconhece a necessidade de oferecer avaliações contínuas, oportunidades e orientações ao estudante, incluindo a possibilidade de Reclassificação: no entanto, uma vez que as notas finais, obtidas pelo estudante, variam entre 0,1 a 0,9 da média regimental, estando essa variação em sua maioria abaixo de 0,5 (cinco décimos), fica evidente que apenas os aspectos quantitativos dos resultados finais foram considerados, contrariando a Lei Federal Nº 9394/96.

Ainda que a este Conselho não seja possível o acompanhamento diário e qualitativo do desempenho deste estudante, os resultados descritos nos autos permitem constatar que o interessado reúne as condições necessárias para sua aprovação.

Além disso, ao que tudo indica, parece que a escola só aceitaria o recurso da mãe caso fosse acertada a matrícula e o acerto de pendências financeiras. Primeiro, são fatos distintos e um não pode impedir o outro; pelo que se depreende do processo, a mãe entrou com recurso dentro do prazo (dois dias após o conhecimento da decisão sobre o pedido de reconsideração) mas a escola retardou a entrega na Diretoria de Ensino. A Supervisão, por sua vez, não fez a análise do mesmo alegando falta de cumprimento de prazos. Ora, se a escola foi quem não respeitou o prazo, a Supervisão não poderia manter a decisão da retenção, prejudicando o aluno que havia atendido ao prazo. Numa contenda, o não cumprimento de prazos legais dá ganho de causa à outra parte.

O regimento da escola foi descumprido também porque não houve a decisão por parte da Direção da escola; fica bem claro que foi o Conselho de Classe que ratificou a decisão pela retenção embora o regimento, acertadamente, dê esta prerrogativa à direção da escola.

O regimento fere frontalmente os princípios pedagógicos da avaliação escolar: na recuperação paralela, que se limita a uma aula e a uma avaliação, mesmo que o aluno responda corretamente a todas as questões, terá no máximo a nota 6,0, não retratando assim o seu desempenho real. Se considerarmos que a nota mínima para aprovação é 6,0, isto significa que um aluno que não se recupere no primeiro bimestre em uma disciplina, já está condenado à reprovação, mesmo que se recupere nos outros bimestres na mesma disciplina, pois nunca alcançará os sessenta pontos. Pior, este aluno ficou retido em algumas disciplinas com média 5,9, não se arredondando a nota, como está previsto regimentalmente nas médias bimestrais.

Houve erro, reparado depois, na média de Geografia e não houve resposta da escola quanto ao acerto de duas questões da mesma disciplina, conforme alegação da mãe. No Histórico do aluno, surtos de sonolência são descritos como mau comportamento e há indícios de que o Parecer do Conselho está baseado mais em problemas comportamentais, não se considerando os graves problemas familiares pelos quais o adolescente passou durante o ano.

Do Parecer da Dirigente constam fatos inexistentes, que não foram apontados no processo, nem no Parecer da Supervisão.

O desempenho global é satisfatório não havendo média inferior a 50 e houve uma evolução nos bimestres finais.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, defere-se o pedido apresentado contra a retenção do estudante G.C.S., na 2ª série do Ensino Médio, do Colégio Civitatis, jurisdicionado à DER Centro Sul.

2.2 Recomendamos que a equipe de Supervisão reveja o Regimento da Escola com relação ao processo de recuperação, limitação da nota de recuperação e critérios de definição de médias, pois, da forma como estes pontos estão estabelecidos afronta-se o princípio de uma avaliação que espelha a realidade, pois mesmo quando o aluno recupera-se totalmente, isto não é reconhecido. Além disso a menção final não é arredondada como as menções bimestrais, afrontando-se o princípio da razoabilidade.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, ao Colégio Civitatis, à DER Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

a) Cons.º Nilton José Hirota da Silva
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Dom Carlos Lema Garcia, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Luís Carlos de Menezes e Nilton José Hirota da Silva.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 4 de abril de 2018.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de abril de 2018.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente